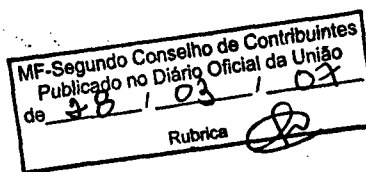




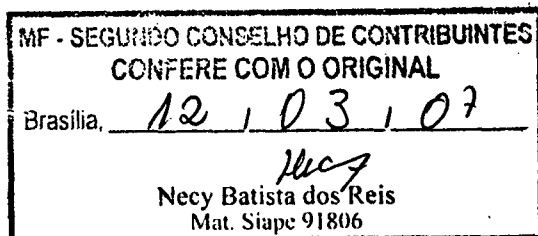
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009375/00-05  
Recurso nº : 131.715  
Acórdão nº : 204-02.108



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**IPI – PRODUTOS USADOS.** As disposições constantes do art.67 do RPI/82 são relativas ao valor tributável de produtos usados e aplicam-se exclusivamente aos produtos submetidos à operação de industrialização de renovação ou recondicionamento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.\*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alvez Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 03, 07  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.009375/00-05  
Recurso nº : 131.715  
Acórdão nº : 204-02.108

Recorrente : SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, através do qual se constituiu crédito tributário, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 657.657,64, incluídos multa de ofício e juros de mora.*

*2. Na Descrição dos Fatos (fl. 11), consta que a autuação teria decorrido das seguintes infrações:*

*2.1. 001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL (períodos de apuração nos exercícios de 1996 a 2000):*

*a) a contribuinte, que sucedeu a empresa INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA., promoveu a saída de produto industrializado de sua fabricação com insuficiência de lançamento do imposto, em virtude de ter se utilizado, indevidamente, do disposto no art. 67, parágrafo único, do Decreto n.º 87.891, de 23/12/82 (RIPI/82) e no art. 122, parágrafo único, do Decreto n.º 2.637, de 05/06/98;*

*b) a prática teria se iniciado no 2º decênio de 1996, com redução da base de cálculo do imposto em 50%, conforme dispositivos referenciados, "porém aproveitando o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados";*

*c) a contribuinte apresentou Relatório Técnico n.º 015/2000 (fls. 74/77), emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, descrevendo o processo produtivo da contribuinte e afirmando que, com base na análise do processo industrial, o ciclo produtivo está de acordo com o que preceituam os arts. 3º, V, e 67 do RIPI/82 e arts. 4º, V, e 122 do RIPI/98;) o valor tributável não pode ser reduzido como fez a contribuinte, pois a legislação refere-se ao IPI incidente sobre produtos usados e, portanto, submetidos apenas a recondicionamento, o que não é o caso dos produtos de sua fabricação, pois resultam em produtos novos, obtidos por transformação;*

*e) a fiscalização promoveu a apuração das diferenças não recolhidas, como mostra o demonstrativo de fls. 83/87, levando em conta "valores do imposto devido a partir da base de cálculo e imposto debitado escriturados, decendialmente, nos Códigos Fiscais de Operação 5.11 e 6.11 dos Livros de Registro de Saídas e Registro de Apuração de IPI, face à prática adotada pelo contribuinte de dar saída a produtos de sua fabricação com redução da base de cálculo no período ali referido; foram mantidos os créditos do imposto na aquisição de insumos e adotou-se a classificação fiscal genérica do capítulo 48 da TEC (Tarifa Externa Comum) para as saídas, tendo em vista que a alíquota aplicável para as mercadorias nele descrita é de 12%".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009375/00-05  
Recurso nº : 131.715  
Acórdão nº : 204-02.108

|                                           |            |
|-------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |            |
| Brasília,                                 | 12, 03, 07 |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siapc 91806 |            |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

2.2. 002 – CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO (períodos de apuração no exercício de 1997):

a) a contribuinte recolheu a menor o imposto, por ter se utilizado de créditos básicos indevidos, uma vez que não comprovou nem o pagamento das mercadorias representadas por notas fiscais, nem a entrada no estabelecimento;

b) intimada a apresentar documentos comprobatórios das notas fiscais que deram origem aos créditos, a contribuinte respondeu não ter sido possível encontrá-los. Também não apresentou o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque.

3. A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, acostada às fls. 677/692, na qual aduz, em síntese, depois de historiar os fatos:

*Da opção pela redução da base de cálculo em 50%*

3.1. A autuação não tem amparo legal, pois parte da premissa de que a empresa se teria utilizado indevidamente do estabelecido no art. 67, parágrafo único, do RIPI/82, dispositivo reproduzido no art. 122, parágrafo único do RIPI/98. Tais dispositivos permitem que o pagamento do IPI "incidente sobre produtos usados, que sofreram o processo de industrialização de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento)", o contribuinte "poderá optar, mediante declaração nas notas fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre cinquenta por cento do valor de revenda". Nesse caso, não teria direito ao crédito sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados;

3.2. A empresa utiliza como matéria-prima papel usado (aparas de papel) para obtenção de papel usado reciclado, enquadrando-se na hipótese legal, exercendo a opção e fazendo a indicação nas notas fiscais de saída;

*Do Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia*

3.3. A empresa solicitou laudo técnico do instituto em referência, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, cujo relatório concluiu que o processo industrial utilizado pelo interessado "está em acordo com o que preceitua os artigos 3º (inciso V) e 67 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982" (fl. 679). Este laudo convalida e confirma a legalidade do procedimento adotado, pois o inciso V do art. 3º do RIPI/82 se refere a processos de renovação ou recondicionamento;

3.4. O art. 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), prevê que os laudos técnicos produzidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência. O art. 41 da Lei n.º 4.153, de 1962, dispõe que tais laudos deverão ser adotados obrigatoriamente pelos órgãos fazendários, a menos que se comprove a sua improcedência;

3.5. O Auditor-Fiscal encerrou a fiscalização sem sequer visitar o estabelecimento industrial, baseando-se unicamente na sua interpretação dos dispositivos legais mencionados e de alguns atos normativos;

3.6. A jurisprudência confirma o entendimento adotado pela empresa. Os julgados citados se ajustam à situação da impugnante, que adquire papel usado para reciclá-lo e vender o produto resultante;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009375/00-05  
Recurso nº : 131.715  
Acórdão nº : 204-02.108

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |            |
| Brasília,                              | 12, 03, 07 |
| Necy                                   |            |
| Necy Batista dos Reis                  |            |
| Mat. Siape 91806                       |            |

2º CC-MF  
Fl.

3.7. O papel usado reciclado, obtido através do processo de industrialização (renovação) descrito no laudo técnico, é fornecido ao adquirente sob várias formas, espessuras e gramaturas diferentes, ganhando nomes variados, a depender da destinação dada pelo comprador;

**Da decisão proferida pela SRRF da 8ª RF**

3.8. A decisão SRRF/8ªRF/DISIT n.º 363, de 15/12/99, não se aplica à empresa, que adquire embalagens velhas usadas (caixas de papelão e sacos de papel multifolhados) e as transforma em papéis corrugados ou folhas de papel para utilização em novas embalagens. A SRRF da 8ª Região Fiscal entendeu que o produto resultante da industrialização (folhas de papel/papel corrugado) é novo, resultante de transformação, não usado. Esclarece a decisão que "as embalagens deterioradas (usadas) são submetidas a um processo industrial para torná-las recheio (miolo) de novas caixas e sacos de papel. (...) O que eram usados eram as caixas de papelão e os sacos de papel multifolhados e o que resulta após a reciclagem não são caixas ou sacos mas, sim, folhas de papel corrugados que são utilizados, em outra operação, como partes internas (miolo) de novas caixas ou sacos" (fl. 688);

3.9. O processo industrial empregado pela empresa é diferente. Utiliza como matéria-prima papel usado e obtém esse mesmo papel, que não muda de identidade física, mediante processo de renovação, permitindo sua reutilização;

**Da utilização indevida de créditos**

3.10. Por descuido do setor contábil da empresa, escriturou indevidamente os créditos no seu livro fiscal, conforma Demonstrativo de Apuração do IPI (doc. 10). Contudo, nem todos os créditos foram utilizados;

3.11. Alguns valores já foram objeto de apuração fiscal anterior (auto de infração n.º 00169, de 14/10/97), tendo a empresa reconhecido o débito, que vem sendo recolhido através do REFIS. Para que esses números sejam conferidos pela fiscalização, a empresa requer diligência fiscal;

**Do pagamento de valores relativos à infração 002**

3.12. Considerando que a impugnação refere-se só ao item 001 do auto de infração, a empresa, tendo reconhecido a procedência do lançamento quanto aos valores decorrentes da infração 002, providenciou o recolhimento do débito correspondente, como fazem prova as cópias dos DARFs em anexo.

4. Ao final, requer que a procedência parcial do lançamento, para que se excluam as parcelas relativas à infração 001.

A DRJ em Recife-PE (fls. 732/740) manteve o lançamento, ao fundamento, em síntese, que a incidência do artigo 67 do RIPI/82 pressupõe a revenda do produto adquirido usado, com uma operação de industrialização sobre este na modalidade renovação ou recondicionamento, excluída a modalidade de transformação, que entende ser a hipótese da industrialização exercida sobre os produtos usados adquiridos, pois resultam em produto novo.

Irresignada com essa decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, a empresa alega que há inconsistência entre o valor a recolher que o autor



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009375/00-05  
Recurso nº : 131.715  
Acórdão nº : 204-02.108

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |            |
| Brasília,                              | 12, 03, 01 |
| Necy                                   |            |
| Necy Batista dos Reis                  |            |
| Mat. SIAPE 91806                       |            |

2º CC-MF  
Fl.

obteve à (fl. 87), R\$ 299.763,35, com o valor da obrigação principal da (fl. 05), R\$ 305.364,53, o que, assevera, "demonstra a incoerência do valor lançado". Ressalta, ainda, incoerência da r. decisão que consignou que teriam sido mantidos os créditos de imposto, em relação aos demonstrativos de fls. (83/87). Mas, neste tópico, conclui que "o que remanesce à discussão se restringe ao direito de crédito de 50% de IPI da venda do papel reciclado produzido pela recorrente..."

Nesse ponto, em resumo, entende que o processo de industrialização que transforma o papel velho que adquire em papel reciclado é uma operação de renovação, sustentando sua articulação no Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), alegando que o produto vendido trata-se de "papel usado renovado", e consignando que

*Todos esses argumentos efetivamente seriam desnecessários uma vez que o enquadramento da operação industrial já foi definida pelo INT e juridicamente não pode ser modificada pela Receita Federal, que passa a ter a obrigação administrativa de observar o que foi definido pelo Relatório Técnico nº 015/2000 do INT. Além da competência que tem o INT prevenir outras competências, seria absolutamente ilógico, tangenciando as raias do absurdo, que tem auditor fiscal, que não tem a especialidade funcional que tem os técnicos do INT nem conhecimentos profundo de técnicas industriais e de processos produtivos, se posicione contrariando o enquadramento da "Operação Industrial" desenvolvida, certificada por um órgão a quem a Nação atribui competência de desenvolver as técnicas industriais como forma de planejamento estratégico nacional. Caso isto fosse admitido estaria se substituindo um laudo sobre um processo de engenharia industrial elaborado por órgão que tem competência específica para dizer sobre o processo de produção por um mero palpite. Sem dúvida que este não pode ser o caso uma vez que cabe manter o procedimento dentro dos parâmetros do devido processo legal.*

Foram arrolados bens (fls. 786/806) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009375/00-05  
Recurso nº : 131.715  
Acórdão nº : 204-02.108

|                                           |            |
|-------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |            |
| Brasília,                                 | 12, 03, 01 |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siape 91806 |            |

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Primeiramente esclareça-se que o auto de infração foi composto de duas infrações constatadas pelo Fisco: a primeira referente à incidência ou não do artigo 67 do RIPI/82 a segunda foi a glosa de créditos por falta de comprovação daqueles, a qual não foi objeto da impugnação, sendo paga a exação. Por isso que, somando-se o valor da primeira com a segunda infração, é que se chegou ao total constante da (fl. 05). Talvez pela troca de procuradores entre a impugnação e o recurso, com solução de continuidade, tenha havido tal questionamento no recurso, mas despropositado.

Quanto aos créditos sobre os produtos vendidos com respaldo no artigo 67 do RIPI/82, eles foram levados em consideração quando da reconstituição da escrita fiscal (fls. 90/94), bem como esse fato foi ressaltado pelo agente fiscal na motivação do lançamento:

*...foram mantidos os créditos do imposto na aquisição de insumos e adotou-se a classificação fiscal genérica do capítulo 48 da TEC....*

Portanto, a única questão remanescente ao conhecimento deste Colegiado é a pertinente à incidência ou não do artigo 67 do RIPI/82 (art. 122 do RIPI/98).

A tese da defesa centra-se nos termos do Laudo do INT. Entende que por ser órgão técnico qualificado para tal o enquadramento da operação industrial por ele definida *"...não pode mais ser modificada pela Receita Federal, que passa a ter a obrigação administrativa de observar o que foi definido pelo Relatório Técnico nº 015/2000"*, conforme excerto da articulação recursal suso transcrita.

Nada mais equivocado. Primeiro, porque os laudos, como provas técnicas que o são, assim como qualquer modalidade de prova, não vincula o julgador, uma vez que o processo administrativo fiscal é balizado pelo princípio da livre convicção, nos termos do que dispõe o artigo 29 do Decreto 70.235. Contudo, o artigo 30 da mesma fonte normativa assevera que os laudos do INT *"serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência...salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres"*.

Ou seja, os laudos do INT deverão ser adotados quanto a aspectos técnicos de sua competência. Portanto, o subscritor do Laudo foi além de sua competência quanto ao enquadramento jurídico-tributário da natureza da operação industrial sob análise. Dessarte, o fato de o laudo concluir que se trata de operação de industrialização na modalidade transformação, não vincula a administração tributária, a quem a lei comete competência sobre a aplicação da legislação tributária-federal.

Parece-me carecer de fundamento jurídico os termos esposados pela recorrente como se não acatar o laudo do INT em seu todo seja *"absolutamente ilógico, tangenciando as rais do absurdo"*. Isso é retórica desprovida de fundamento. O que a r. decisão fez não foi afastar o laudo quanto aos elementos constitutivos da operação de produção. Ao contrário, valeu-se adequadamente do laudo para, com base nele, extrair sua conclusão de que o produto usado adquirido sofre processo de industrialização na modalidade de transformação pois daquele resulta um novo.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009375/00-05  
Recurso nº : 131.715  
Acórdão nº : 204-02.108

|                                           |            |
|-------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |            |
| Brasília,                                 | 12, 03, 07 |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siape 91806 |            |

2º CC-MF  
Fl.

Por tal, correto o entendimento da r. decisão.

Quanto à questão de fundo, entendo muito simples e encaminho sua solução nos mesmos termos da decisão objurgada, mas chego a esta conclusão por exclusão. A incidência do artigo 67 e seu parágrafo único do RIPI/82, transcrito em vários atos processuais, pressupõe que o produto usado adquirido sofra processo de renovação ou acondicionamento. Em outras palavras, se o processo industrial for outro qualquer, a referida norma não incide.

Nos ensina o Prof. Raymundo Cabral<sup>1</sup> que a operação de industrialização por acondicionamento é *“aquela que importa em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem ainda que em substituição da original”* e *“que ocorre o reacondicionamento quando a colocação da embalagem é feita em substituição à original (PN nº 199/71)”*. Sem embargo, dúvida não há que a operação descrita no laudo técnico não se trata de reacondicionamento.

De sua feita, recondicionamento ou renovação, consoante ensinamentos do mesmo autor, *“é a operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização”*. Nessa hipótese, o produto obtido é o mesmo, apenas possibilitando sua reutilização, o que não seria possível sem o processo industrial.

O laudo técnico do INT (fls. 76/78), cujos itens 4 a 9 leio em sessão, deixa patente que o processo industrial pelo que passa o papel usado não se trata de acondicionamento nem de renovação, pois o papel usado adquirido não foi renovado ou restaurado para que seja usado nas condições de seu uso anterior, uma vez que sua polpa sofre desagregação e após destina-se a um tanque de estocagem para, em seguida, ser bombeada para um sistema de depuração, em um segundo estágio, que consiste de peneira vibratória, lavadores e “center cliners”. Em síntese, não há como concluir que o papel renovado seja o mesmo que o comprado, o que afasta, certamente, a modalidade de renovação, como quer fazer valer a recorrente.

Demais disso, como bem pontua o *decisum* objurgado:

*..Como diz a própria contribuinte, o produto que fabrica “é fornecido ao adquirente (...) sob diversas formas, espessuras e gramaturas diferentes, ganhando assim nomes variados, a depender da finalidade com que vai ser empregado pelo comprador” (fl. 685). Em seguida, exemplifica:*

*“... a Bacraft S.A. Indústria de Papel (...) pede que esta forneça o papel reciclado na gramatura e forma (denominado de Cartão Natural) que possa ser utilizado como parte integrante (aquela parte cilíndrica sobre a qual o papel higiênico é enrolado) do produto final por ela, Bacraft, fabricado: papel higiênico”.*

*“Outros tipos de papel reciclado produzido pela impugnante, por apresentarem gramaturas específicas, são os denominados Papel Estiva e Papel Miolo (...), Papel Capa (...). Fornecido em bobinas, a impugnante produz também o denominado Papel HD (...)”.*

<sup>1</sup> CABRAL, Raymundo. *“Tudo sobre o IPI”*, Aduaneiras, São Paulo, 2002, fls. 38/40.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009375/00-05  
Recurso nº : 131.715  
Acórdão nº : 204-02.108

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |            |
| Brasília,                              | 12, 03, 07 |
| <i>Necy</i>                            |            |
| Necy Batista dos Reis                  |            |
| Mat. Siapc 91806                       |            |

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Com efeito, a mim não resta dúvida que a operação industrial porque passa o papel usado adquirido não é renovação e, muito menos, reacondicionamento, pelo que correta a qualificação jurídica dos fatos feita pelo auditor-fiscal ao excluir a incidência do artigo 67 do RPI/82 no caso em análise.

### CONCLUSÃO

Forte no exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

*Jorge Freire*  
JORGE FREIRE